

# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 869 - SEGUNDA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 26/07/2021



# DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

# DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 869 - SEGUNDA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 26/07/2021

:::::::::::::::::::::::::PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO::::::::::::::::::::

DECRETO Nº 261. DE 26 DE JULHO DE 2021.

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19, NO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES, CONFORME DECRETO ESTADUAL N° 34.173, DE 24 DE JULHO DE 2021;

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo e

CONSIDERANDO o que o município de Cedro vem seguindo as orientações do Governo do Estado do Ceará, mantendo-se firme no propósito de proteger a vida do cidadão, buscando com seriedade e responsabilidade a adoção de medidas pautadas em recomendações dos especialistas de saúde para enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 34.173, de 24 de julho de 2021, que mantém as medidas de isolamento social rígido para todos os municípios do Estado do Ceará, como medida necessária para enfrentamento da covid-19, com a liberação de atividades;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a situação excepcional que estamos enfrentando, a qual exige das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar 0 avanco da disseminação da Covid-19, preservando saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis contaminação;

CONSIDERANDO a redução apontada pelos especialistas dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19 no Estado, embora o cenário da pandemia ainda inspire cuidados e prudência por todos;

CONSIDERANDO que, diante dos números apurados, há condições de prosseguir no processo responsável de liberação gradual de atividades econômicas e comportamentais no Município de Cedro/CE;

# DECRETA:

CAPÍTULO I

DO ISOLAMENTO SOCIAL

Seção I

Das medidas de isolamento social no Município de Cedro/CE

- Art. 1º Do dia 26 de julho a 8 de agosto de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Cedro, Estado do Ceará, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto.
- § 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

- I proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão no art. 3°, § 1°, inciso II, do Decreto Estadual n° 33.965, de 04 de março de 2021;
- II manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19, na forma do artigo 6º do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021;
- III recomendação para que as pessoas permanecem em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;
- IV vedação à entrada e permanência em hospitais de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local:
- V proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados, observado o disposto no art. 3º, deste Decreto;
- VI dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021;
- VII incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles enquadrados na situação do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;
- VIII - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão do art. 4º, inciso V, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;
- § 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.
- § 3º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.
- § 4º Fica permitido o uso de equipamentos públicos culturais, durante o isolamento social, desde que exclusivamente para a transmissão virtual de atividades culturais, sem a presença de público, e observadas todas as medidas de segurança sanitárias.
- Art. 2º O "toque de recolher" será observado, no município de Cedro/CE, de segunda a domingo, no horário de 0h às 5h.

Parágrafo único. No período previsto no "caput", deste artigo, fica estabelecido(a):

- I proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos do inciso II, deste artigo, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;
- II vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, do art. 6º, deste Decreto.
- Art. 3º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive "areninhas", para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações e observado o disposto no art. 2º, deste Decreto.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS Seção I Das regras gerais

# <u>DIARIO</u> OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 869 - SEGUNDA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 26/07/2021

- Art. 4º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no município de Cedro/CE, ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.
- § 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no "site" oficial da Secretária da Saúde do Estado.
- § 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.
- § 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicas e assistenciais relativos à Covid-19.
- § 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Seção II Das atividades de ensino

- Art. 5º Permanece exclusivamente remoto o Ensino Público Municipal, conforme deliberação do Conselho Municipal de Educação e do Comitê de Gestão de Crise da Covid-19;
- § 1º Permanecem liberadas as atividades presenciais de ensino nos termos e condições previstas do Decreto Municipal nº 256, de 02 de julho de 2021, no Decreto Estadual nº 34.103, de 12 de junho e 2021 e Decreto Estadual nº 34.173, de 24 de julho de 2021, observadas as condições já estabelecidas, inclusive quanto à capacidade de alunos por sala, e preservando sempre a opção dos alunos pelo modelo remoto de ensino, inclusive de avaliações, na forma do § 2º, deste artigo.
- § 2º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.
- § 3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Seção III

Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

- Art. 6º No município de Cedro/CE, as atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:
- I o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 17h, observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto nos §§ 2º e 5º, deste artigo;
- II restaurantes poderão funcionar de 9h às 23h, limitada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade para atendimento simultâneo de clientes;
- III instituições religiosas poderão promover celebrações presenciais até às 22h;
- IV a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.
- § 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
  - c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
  - d) indústria;
  - e) postos de combustíveis;
  - f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
  - g) laboratórios de análises clínicas;
  - h) segurança privada;
  - i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
  - j) oficinas em geral e borracharias;
  - I) funerárias.
  - § 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.
  - § 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.
  - § 4º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 6h às 22h, desde que:
  - I o funcionamento se dê por horário marcado;
  - II seja respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;
  - III observados todos os protocolos de biossegurança.
  - § 5º Os estabelecimentos que operam como "buffet" e assemelhados poderão funcionar como restaurante, observado o seguinte:
  - I limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;
  - II obediência às sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso
    I, do art. 9, deste Decreto;
  - III proibição da realização de quaisquer eventos, abertos ou com público fechado, bem como de celebrações como casamentos, aniversários e similares.
  - § 6º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 19h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no "caput", deste artigo.
  - § 7º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.
  - § 8º Os restaurantes de pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes, o disposto no inciso II, do "caput", deste artigo.
  - § 9º Recomenda-se aos estabelecimentos bancários a extensão do horário de funcionamento na conformidade do disposto neste artigo.
  - § 10°. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.
  - Art. 7º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s, no município de Cedro/CE:
  - I o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;
  - II liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes,

# DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 869 - SEGUNDA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 26/07/2021

- desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade observados protocolos sanitários:
- III o funcionamento de museus e bibliotecas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 50% (cinquenta por cento);
- IV a realização de reuniões de trabalho em ambientes privados abertos ou fechados, desde que:
- a) seja limitado o número de participantes em 50 (cinquenta) pessoas para reuniões a serem realizadas em ambientes abertos e em 30 (trinta) pessoas para reuniões em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário;
- b) não se realize qualquer tipo de celebração ou festividade durante a reunião;
- c) seja observado o distanciamento mínimo e o obrigatório de máscaras de proteção.
- Art. 8º Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Das medidas gerais sanitárias

- Art. 9º As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:
- I restaurantes e hotéis:
- a) proibição da realização de qualquer evento, inclusive celebração de casamento, em restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos similares, seja aberto ou fechado ambiente:
- b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.
- c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada;

II -pousadas e afins:

- a) limitação, para o setor de pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- b) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em pousadas e afins;
- III comércio de rua: realização do controle nas entradas principais informando, através de painéis, a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local. CAPÍTULO III

- DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL
- Art. 10º As disposições deste Decreto não obsta estabelecimento pelo gestor municipal, por ato próprio, de barreiras sanitárias e de outras medidas de maior rigor para enfrentamento Covid-19, buscando da atender particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos fatores relacionados à disponibilidade de leitos pa atendimento da população afetada pelo vírus.
- § 1º No combate à Covid-19, o Município de Cedro não poderá:
- I adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas nos Decretos Estaduais nº 34.173, de 24 de julho de 2021;
- II proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daguelas autorizadas respectivas localidades, nos termos do Decreto Estadual nº 34.173, de 24 de julho de 2021.
- § 2° De acordo com o Decreto Estadual nº 34.173, de 24 de julho de 2021, o Governo do Estado do Ceará, por seus órgãos competentes, prestará ao Município de Cedro o apoio necessário para a implementação das medidas isolamento social.

# CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 11º Sem prejuízo de outras medidas já previstas em

própria, neste legislação 0 descumprimento das regras Decreto sujeitará 0 responsável às civil. administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção estabelecidas, inclusive a multa prevista no § 4º, do art. 12, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade. CAPÍTULO V

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Saúde, de Art. 12º A Secretaria Municipal de concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 13º Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da SESA.

Art. 14º Os servidores públicos municipais que já tenham sido imunizados com as 02 (duas) doses da vacina contra a Covid-19 estão autorizados a retornar à atividade presencial após decorridas 03 (três) semanas da última aplicação.

Art. 15º Os órgãos e entidades de quaisquer dos Poderes e Instituições públicas promoverão, na forma e nas condições definidas pela gestão de cada órgão ou entidade ou pela chefia dos Poderes e Instituições, o retorno gradual, seguro e responsável do serviço presencial no ambiente interno de trabalho, observada as medidas sanitárias estabelecidas para a segurança da prestação do serviço.

Art. 16° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, EM 26 DE JULHO DE 2021.

João Batista Diniz PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

# ::::::::::::COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO::::::::::::::

# **AVISO DE LICITAÇÃO**

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TORNA PÚBLICO A LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 1907.01/2021-05, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTACÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PUBLICAS, ENVOLVENDO URBANIZAÇÃO DE MODO GERAL, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, QUE SE REALIZARÁ NO DIA 12/08/2021 ÀS 10:00 HORAS, NO AUDITÓRIO DA ESCOLA FRANCISCA DE JESUS CAVALCANTE, LOCALIZADA NA RUA ADAUTO CASTELO, BAIRRO CENTRO, CEDRO/CE, RESPEITANDO TODAS AS DETERMINAÇÕES SANITÁRIAS. O EDITAL PODERÁ SER RETIRADO NO SITE WWW.TCE.CE.GOV.BR A PARTIR DESTA DATA - TÚLIO LIMA SALES - PRESIDENTE DA CPL

CEDRO - CEARÁ, 23 DE JULHO DE 2021.

TÚLIO LIMA SALES PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO** ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA AS LEIS FEDERAIS 8.666/93, 10.520/02 E O DECRETO 10.024 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE REALIZARÁ A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1407.01/2021-01, PELO CRITÉRIO MENOR PREÇO POR LOTE CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUNTO ÀS UNIDADES ESCOLARES E PROGRAMAS DO MUNICÍPIO DE CEDRO - CEARÁ, ENTREGA DAS PROPOSTAS A PARTIR DESTA DATA E ABERTURA DAS PROPOSTAS DIA 09 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 10:00 HORAS. TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL, O QUAL ENCONTRA-SE NA ÍNTEGRA NA SEDE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NO HORÁRIO DE 07:00H ÁS 13:00H E NOS SITES WWW.TCE.CE.GOV.BR E WWW.BLLCOMPRAS.ORG.BR. TÚLIO LIMA SALES - PREGOEIRO

Cedro - Ceará, 23 de julho de 2021.

Túlio Lima Sales Presidente da Comissão Permanente de Licitação Pregoeiro Oficial do Município

::::::::::SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:::::::::::::::

# EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO Nº 1407.001/2021 - SMS

Contratação em caráter emergencial e Temporária de Pessoal para prestação de Serviços, referente ao Contrato nº 1407.001/2021 - SMS, para ocupar a função de Médico - PSF, ligado à Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Prestação de Serviços em caráter temporário na função de Médico - PSF, ligado à Secretaria Municipal de Saúde.

Fundamento Legal: Nos termos da Lei Municipal nº 364/2013, de 01 de fevereiro de 2013 e a Lei nº 441/2015, de 30 de janeiro de 2015, do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, Processo Seletivo Simplificado Edital nº 002/2021.

Contratado: EMANUEL SEVERIANO FEITOSA;

Assina pela Contratante: ANTONIA NORMA TECLANE MARQUES LIMA;

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde.

Vigência: A contar da data de sua assinatura, no período de 14 de julho de 2021 a 14 de janeiro de 2022;

Lotação: Unidade Básica de Saúde - PSF

Data de Assinatura: 14/07/2021

Cedro - CE, 26 de julho de 2021.

ANTONIA NORMA TECLANE MARQUES LIMA Secretária Municipal de Saúde

ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO ROQUE DE MATOS